

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a redação do art. 285 e do § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre recurso contra infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 285 e do § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre recurso contra infração.

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285. O recurso contra infração será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, por solicitação do recorrente.

§ 2º

§ 3º O recurso que não for apreciado no prazo máximo de sessenta dias, contado de sua apresentação pelo recorrente, terá provimento imediato.”(NR)

Art. 3º O § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 1997 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288.....

.....

§ 2º O recurso que não for apreciado no prazo máximo de sessenta dias, contado de sua apresentação pelo recorrente, terá provimento imediato.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mais sério problema que enfrenta um recorrente de infração de trânsito é a demora no julgamento do recurso pelos órgãos de trânsito. Relata-se que alguns recursos levam anos para serem apreciados em toda a instância administrativa, trazendo tremendas dificuldades para o proprietário do veículo .

Em nossa opinião, isso se deve a dois dispositivos que beneficiam a administração de trânsito e acobertam a sua morosidade e falta de interesse em ser ágil no julgamento desses recursos. O primeiro é o que estabelece que o recurso não terá efeito suspensivo (CTB, art. 285, § 1º). O segundo, é o que determina que no caso de penalidade de multa, o recurso das decisões da JARI somente será admitido se comprovado o recolhimento do valor dessa multa (CTB, art. 288, §2º).

Pelos dispositivos em vigor, o recorrente já é puni do antes de ser julgado e, tendo pago a multa, a administração fica descansada, pois já arrecadou o que tinha de arrecadar, e posterga o quanto pode o exame do caso.

Assim, para acabar com esse problema que enfrenta o recorrente há que se alterar esses dois dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, da forma como estamos propondo neste projeto de lei.

Será importante lembrar que no primeiro recurso de infração que é apresentado, na defesa de autuação, o recorrente só paga a multa e recebe a pontuação quando há o indeferimento. Pode-se considerar, então, que para esse recurso há efeito suspensivo. Por que não continuar esse efeito se houver a necessidade de se recorrer a uma segunda instância de recursos?

Por outro lado, de nada adiantará alterar tais disposições, se não se impuser sanção pelo não cumprimento dos prazos para o julgamento do recurso, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Para preencher essa lacuna, estamos propondo que se não for julgado no prazo máximo de sessenta dias, o recurso terá o seu provimento automático.

Acreditamos que com essas alterações que propomos se imporá maior agilidade da administração de trânsito, de forma a se evitar que o recorrente de infração enfrente dificuldades em licenciar ou comercializar o seu veículo.

Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado WELITON PRADO
PT/MG